



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.855-C, DE 2005

(Da Sra. Rose de Freitas)

Acrescenta dispositivos ao artigo 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUMBERTO MICHILES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO CUNHA e relator-substituto: DEP. CIRO PEDROSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.

§ 1º Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

§ 2º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, bem como em sua forma de atualização e revisão, devendo portanto constar do competente edital de licitação.

§ 3º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloadado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§ 4º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação diferente de seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.

§ 5º O CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias após a publicação desta lei, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos tem por objetivo viabilizar os serviços de remoção e guarda de veículos e animais apreendidos, sem gerar nenhum ônus para a sociedade ou para os proprietários de veículos automotores que respeitam as leis e cumprem com suas obrigações.

As atuais regras do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecem, em seu art. 328, que os veículos e animais apreendidos e não reclamados por seus proprietários, no prazo de noventa dias, serão leiloados e, do valor arrecadado, serão deduzidas as multas, tributos e demais encargos legais. Caso ainda sobre algum valor, este será depositado à conta do ex-proprietário.

Na maior parte das vezes, o que ocorre com os veículos que são levados a leilão é que o valor arrecadado sequer é suficiente para quitar as multas e débitos existentes. Até por essa razão, os proprietários não os reclamam. Sendo assim, muitas vezes o órgão ou a empresa que realizou a remoção e a guarda do veículo, e que incorreu em despesas efetivas para executar tais serviços, fica sem receber os valores que lhe são devidos.

Com a alteração que propomos, o montante arrecadado com a realização dos leilões deverá ser aplicado prioritariamente no pagamento das despesas efetivamente realizadas, que são as de comissão do leiloeiro público e as de remoção e guarda dos bens. O restante deverá custear as multas, tributos e demais encargos referentes ao veículo e, se ainda houver saldo, este será depositado à conta do ex-proprietário.

Indo além, estabelecemos que caso o órgão com circunscrição

sobre a via decida conceder os serviços de remoção e guarda de veículos à iniciativa privada, por meio de licitação, os valores das tarifas e encargos a serem cobrados, bem como sua forma de atualização e revisão, deverão ser fixados já no processo licitatório.

Outro ponto importante que abordamos nesta proposta, é o que se refere aos veículos apreendidos que sejam objeto de furto ou roubo. A identificação dos proprietários de tais veículos muitas vezes é impossível, devido à retirada ou adulteração das placas, números de chassis e outras marcas identificadoras. Nesses casos, objetivando evitar o acúmulo de automóveis e motocicletas que hoje ocorre nos pátios de recolhimento, muitos inclusive apodrecendo a céu aberto, propomos que, caso não seja possível identificar o proprietário após a realização de todos os procedimentos a serem estabelecidos pelo CONTRAN para tanto, a identificação dos veículos seja retirada e estes então sejam leiloados como sucata.

Dessa forma, por entendermos que a proposta aqui apresentada vem aprimorar e modernizar as atuais regras do Código de Trânsito Brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2005.

Deputada ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Determina que, do apurado no leilão dos veículos e animais removidos, não reclamados por seus proprietários, em primeiro lugar se pagarão os encargos referentes à comissão do leiloeiro e as despesas com remoção e guarda do veículo ou animal.

Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado.

Estabelece que, na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.

Sendo o veículo apreendido em outro Estado da Federação, onde não tenha sido registrado, aplicar-se-á a norma para leilão definida nesse Estado, solicitando-se ao Estado do registro a baixa do veículo.

Finalmente, o projeto determina que o CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias, após publicação da lei que resultar desta proposição, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este PL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, com seus cinco parágrafos, tem a intenção de regulamentar o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais, devendo ser leiloados por não terem sido reclamados por seus proprietários no prazo de noventa dias.

De pronto, concordamos que a proposta sob análise contribui

para a viabilização dos serviços de remoção e guarda de veículos e animais apreendidos, e não gera nenhum ônus adicional para a sociedade ou para os proprietários de veículos automotores que respeitam as leis e cumprem com suas obrigações. Ademais, destacamos que o PL em pauta busca estabelecer regras claras, especialmente para os casos em que o serviço de remoção e guarda seja concedido à iniciativa privada, por meio de processo licitatório.

Entretanto, entendemos que o projeto necessita de alguns ajustes, sobre os quais discorreremos a seguir. Inicialmente, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sobre o tema estabelece:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do proprietário na forma da lei.”

A lei a que se refere é a de nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, em vigor, que *“Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”*.

Essa lei determina:

“Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I – das multas e taxas devidas;

III – das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais [...]”

.....
 “Art. 5º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos noventa dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no art. 2º da Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário

do veículo, ou de seu representante legal.”

Adicionalmente, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conhecida como Lei das Concessões, que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, determina o seguinte em seu art. 9º:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Expostos os principais pilares legais afetos à questão em debate, passamos a tecer algumas considerações sobre as alterações propostas, bem como sobre a forma mais adequada de se aprimorar a atual legislação sobre o leilão de veículos e animais apreendidos e não reclamados por seus proprietários no prazo legal.

Concordamos plenamente com o fato de que o valor arrecadado com o leilão de veículos freqüentemente é insuficiente para quitar até mesmo as multas e débitos fiscais existentes. Julgamos, no entanto, que a melhor maneira de se alterar as prioridades de pagamento com os recursos arrecadados – posto que o órgão ou a empresa que realiza a remoção e a guarda do veículo incorre em despesas efetivas, de natureza remuneratória e restitutiva, para executar tais serviços –, é por meio de alteração na Lei nº 6.575/1978, e não no CTB.

Especialmente no caso de concessão do serviço à iniciativa privada, solução esta que tem sido cada vez mais adotada pelas autoridades de

trânsito como forma de melhorar seus serviços, a alteração na prioridade faz-se ainda mais necessária.

Sendo o montante arrecadado com a realização dos leilões aplicado prioritariamente no pagamento das despesas do leilão e da remoção e guarda dos bens, este valor deverá ser computado para o cálculo do equilíbrio econômico-financeiro inicial da concessão, contribuindo para a redução da tarifa ou para melhor arrecadação do Poder Público durante o processo licitatório.

O restante arrecadado deverá custear as multas, tributos e demais encargos referentes ao veículo e, se ainda houver saldo, este será depositado à conta do ex-proprietário, de forma a garantir o previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”*

Consideramos adequada a previsão de que os veículos apreendidos, que sejam objeto de furto ou roubo, possam, após a realização de todos os procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN para tentar identificar o proprietário, ser levados a leilão como sucata. Esta medida certamente contribuirá para a redução da quantidade de veículos hoje abandonados nos pátios, que se deterioram e deixam de ter qualquer valor, e certamente resguardará o direito do proprietário de reaver seu veículo, na forma da regulamentação do CONTRAN.

Quanto à realização do leilão de veículos de outros Estados pelas regras do Estado onde se deu a apreensão, solicitando-se ao Estado de origem a baixa do veículo, este procedimento certamente agilizará a realização da hasta pública e, devido ao fato de as legislações estaduais estarem subordinadas à Constituição Federal e à legislação federal sobre o tema, não haverá risco de se ferir os direitos do proprietário.

Finalmente, sobre o proposto no § 5º, julgamos que o CONTRAN é um órgão que possui a representatividade necessária para estabelecer os procedimentos que deverão ser cumpridos antes de se considerar o proprietário como não identificado, nos casos de veículos objeto de furto ou roubo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.855, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.855, DE 2005

Altera o art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º
.....

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – multas, tributos, encargos legais e taxas devidas;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.” (NR)

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.

§ 1º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, os quais devem constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§ 2º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§ 3º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação, que não o do seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias após a publicação desta lei, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.855/05, com substitutivo, nos termos do parecer do relator Deputado Humberto Michiles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles e Homero Barreto - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Eliseu Resende, Francisco Appio, Giacobbo, Hélio Esteves, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo

Castro, Mário Negromonte, Milton Monti, Neucimar Fraga, Vittorio Mediolì, Wellington Roberto, Pedro Chaves, Pedro Fernandes e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.855-A, DE 2005
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – multas, tributos, encargos legais e taxas devidas;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subseqüentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do

Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.” (NR)

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.

§ 1º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, os quais devem constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§ 2º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloadado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§ 3º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação, que não o do seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias após a publicação desta lei, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Em trâmite na Câmara dos Deputados, o pleito recebeu despacho inicial sendo encaminhada às Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD); (art. 24, II).

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro. Estabelece que terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

Propõe que em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado. Determina que na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloadado como sucata, após a retirada de sua identificação. Também estabelece que na hipótese de o veículo apreendido em outro Estado da Federação diferente de seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição não implicará em impacto direto nas receitas públicas, uma vez que a medida trata apenas de ordem de prioridade com relação à destinação dos valores arrecadados em hasta pública, referentes aos veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias. O pleito não exclui o pagamento de multas, tributos ou encargos legais, apenas determina outras despesas como prioritárias.

A proposta contribui para viabilização dos serviços de remoção e guarda de veículos e animais apreendidos, permitindo a isenção de ônus adicional para a sociedade ou para os proprietários de veículos automotores que respeitam as leis e cumprem com suas obrigações.

Muitas vezes o valor arrecadado dos veículos que são levados a leilão não é suficiente nem ao menos para quitar as multas e débitos existentes. Sendo assim, com frequência o órgão ou a empresa que realizou a remoção e a guarda do veículo, e que incorreu em despesas efetivas para executar tais serviços, fica sem receber os valores que lhes são devidos. O pleito propõe que o montante arrecadado com a realização de leilões deverá ser

aplicado prioritariamente no pagamento das despesas efetivamente realizadas, como as de comissão de leiloeiro público e de remoção e guarda de bens. Estabelece que caso o órgão com circunscrição sobre a via decida conceder os serviços de remoção e guarda de veículos à iniciativa privada, por meio de licitação, os valores das tarifas e encargos a serem cobrados, bem como sua forma de atualização e revisão, deverão ser fixados no processo licitatório. Também prevê solução para a hipótese de veículos apreendidos que sejam objeto de furto ou roubo, permitindo que caso não seja possível a identificação do proprietário após a realização de todos os procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN para tanto, a identificação do veículo seja retirada e estes sejam leiloados como sucata.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Viação e Transportes, que em seu relatório se mostra favorável ao pleito, todavia, trazendo algumas sugestões.

A Comissão de Viação e Transportes, com propriedade, entendeu que é necessário ser feito ajuste na Lei de nº 6.575 de 1978, que se refere ao depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

Sendo assim, somos favoráveis ao pleito e ao substitutivo apresentado pela CVT, sendo feitas apenas algumas adaptações.

Ante o exposto, nosso voto é pela não implicação do PL nº 4855, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes com aumento ou redução da despesa ou receita pública, não cabendo análise de adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação do PL nº 4855, de 2005, e do Substitutivo da CVT, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

Deputado **CIRO PEDROSA**
Relator substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.855, de 2005

“Acrescenta dispositivos ao artigo 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.”

Autora: Deputada Rose de Freitas
Relator substituto: Deputado **CIRO PEDROSA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º . O art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – multas, tributos, encargos legais e taxas devidas;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.” (NR)

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.....

§ 1º Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

§2º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, os quais devem constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§3º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloadado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§4º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação, que não o do seu registro, aplicar-se-á a norma para

leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.

§5º O CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias após a publicação desta lei, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

Deputado **CIRO PEDROSA**

Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.855-A/05 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.855-A/05 e do Substitutivo da CVT, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha, e do relator substituto, Deputado Ciro Pedrosa, contra o voto do Deputado Pepe Vargas.

O Deputado Max Rosenmann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Magalhães, Leonardo Quintão, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENMANN

Trata-se de voto em separado que visa tão somente acrescentar a expressão *seguro obrigatório* no inciso II do Art. 5º para estabelecer que do produto apurado na venda sejam deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º da, na seguinte ordem de prioridade:

II – multas, tributos, encargos legais, **seguro obrigatório** e taxas devidas;

Neste sentido manifestamos pela aprovação do parecer do relator, o nobre Deputado Eduardo Cunha, com a alteração acima proposta, na forma do seguinte substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.855, de 2005

“Acrescenta dispositivos ao artigo 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.”

Autora: Deputada Rose de Freitas

Relator: Deputado Eduardo Cunha

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º . O art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

- I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;
- II – multas, tributos, encargos legais, seguro obrigatório e taxas devidas;
- III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.” (NR)

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.....

§ 1º Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

§2º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, os quais devem constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§3º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§4º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação, que não o do seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.

§5º O CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias após a publicação desta lei, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado MAX ROSENMAN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa a propor uma hierarquia na destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos ou animais apreendidos e não reclamados por seus proprietários, bem como no leilão desses nos casos de apreensão para remição de multas.

O Projeto em exame estabelece que “Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo e do animal.”

Consta também da proposição dispositivo que torna obrigatória a presença no edital de concessão de tais serviços de referência ao valor das tarifas e dos encargos, bem como à forma de sua revisão e atualização.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo mantém praticamente o conteúdo do Projeto inicial. Todavia, distribui as modificações entre dois diplomas legais já existentes: a Lei nº 6.575, de 1978, e a Lei nº 9.503, de 1997. É a última lei o Código Nacional de Trânsito.

A Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesas, hipótese em que não cabe pronunciamento referente à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes. No mérito, pronunciou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.855, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma de Substitutivo próprio.

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação tem ligeira diferença em relação ao da Comissão de Viação e Transportes. Ele agrega ao seu texto dispositivo que justifica a ordem de prioridade de pagamentos proposta, repondo texto já presente no Projeto em sua forma original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

Conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O Projeto em exame e seus Substitutivos referem-se a normas acessórias a tais itens, sendo, portanto, de competência da União. Não há óbice a iniciativa de Parlamentar no presente caso, conforme se depreende da leitura do art. 61, § 1º.

A matéria presente no Projeto e nos Substitutivos não está eivada de inconstitucionalidade, salvo o dispositivo que comete prazo ao CONTRAN para regulamentar parte da matéria.

Há que se observar também que em nenhum momento nem o Projeto nem os Substitutivos atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis porque são todos eles jurídicos.

No que concerne à técnica legislativa, há problemas no Projeto e no Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. O primeiro não faz modificações pertinentes em diploma legal existente que já trata do assunto: a Lei nº 6.575, de 1978, que cuida do leilão de veículos apreendidos. O segundo deixa de fazer referência ao fundamento da ordem de pagamentos. Tal referência torna o texto mais compreensível e aceitável.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de nº 4.855, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, desde que acolhida emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.855, DE 2005, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Acrescenta dispositivos ao artigo 328 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários

EMENDA Nº 1

Suprime-se o parágrafo quinto do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação deste Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.855-B/2005 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (apresentada pelo Relator), de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Genoíno - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, Jutahy Junior, Marçal Filho, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Barros, Roberto Santiago e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO